

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

LORENA DE MELO FREITAS

MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias do direito e realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/ UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Lorena de Melo Freitas, Maria Oderlânia Torquato Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-206-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias do Direito. 3. Realismo Jurídico.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

Apresentação

O XXV ENCONTRO DE BRASÍLIA reuniu pela quarta vez o Grupo de Trabalho (GT) "Teorias do Direito e Realismo Jurídico", proposto inicialmente no CONPEDI UFPB. O núcleo da discussão no GT toca em vários temas como se pode perceber pela exposição dos artigos que compõem este livro.

Basicamente o leitor encontrará aqui os seguintes âmbitos de desenvolvimento do debate, inicialmente os artigos de cunho mais puramente teórico, e nestes também incluídos aqueles que concentram a análise a partir de um marco teórico, no caso são destaques Hart, Dworkin, Gadamer e Alexy. Ainda no plano da teoria do direito temos alguns artigos com foco no debate entre linguagem e direito, estes porém já transitam do âmbito mais abstrato para o concreto e preparam o terreno para o diálogo de viés constitucional, aí destacando-se o protagonismo do Judiciário, o ativismo judicial etc como temas afins.

Assim, o debate sobre o realismo jurídico, expressando na sua versão norte-americana o foco no protagonismo do poder judiciário e na sua versão escandinava o cerne linguístico para percepção do jurídico, ambas vertentes encontram guarida nos dezenove capítulos que compõem este livro resultado do GT ocorrido no XXV Encontro Nacional do CONPEDI entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Capital Federal, numa parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Em apertada síntese, compõe o primeiro momento do livro os artigos com as seguintes abordagens teóricas do direito: "TEORIA DA NORMA: UMA FORMA ESTRUTURADA DE ANÁLISE DO DIREITO", que propõe a conciliação de dois postulados para o modelo teórico de norma jurídica que permite uma compreensão ampla e estruturada do Direito. De um lado, a semiologia permite compreender o processo de interpretação e a formação de sentido para o jurista, e, de outro, a ideia de norma como mandamento condicional hipotético possibilita sua análise estrutural; "A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E A CONSTRUÇÃO DO PÓS-POSITIVISMO" no presente trabalho o objetivo é explorar as mudanças ocorridas no direito contemporâneo, sobretudo, no pós-guerra, destacando o papel ocupado pela teoria crítica da sociedade, nos moldes da Escola de Frankfurt, quanto à leitura da estrutura jurídica no contexto das sociedades plurais e complexas que marcam os tempos hodiernos; "AS

BASES E OS DESAFIOS DA CIÊNCIA DO DIREITO : UMA ANÁLISE DA NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS" cuja análise proposta visa compreender a maneira pela qual os princípios adquiriram tal característica e, especialmente, o papel cumprido por eles quanto à sua eficácia jurídica; "A DISTINÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS POSITIVOS E NEGATIVOS, E O CONFLITO ENTRE O SIGNIFICADO CLÁSSICO E O SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE SEUS CONTEÚDOS" neste o estudo resulta do intento de estabelecer um conceito que harmonize fundamentos jurídicos reconhecidamente opostos, demonstrando a separação essencial do conteúdo jurídico dos direitos positivos e negativos.

Ainda num âmbito teórico mas focado no aspecto linguístico-argumentativo, três artigos vêm em sequência: "FONTES DO DIREITO NO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO E NA TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO: DADO OU CONSTRUÍDO?" analisando a teoria das fontes do direito a partir da dogmática tradicionalista, da escola do Constructivismo Lógico- semântico e da Teoria Comunicacional do Direito, respondendo, para cada um desses paradigmas, se o direito é "dado" ou "construído"; "SIGNIFICADO, PROCESSO E LINGUAGEM" defendendo a tese que não há compreensão fora de seu contexto, e o contexto significa na medida em que uma comunidade determina e atua quando com ele defrontada. Dessas considerações busca-se analisar como a filosofia do direito reagiu a essas mudanças, e as saídas propostas na filosofia do direito contemporânea; e "O PAPEL DO ARGUMENTO SILOGÍSTICO NA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO" que busca demonstrar o papel central e contemporâneo do silogismo na argumentação jurídica como importante instrumento para justificar uma decisão judicial.

Passando para o foco autoral e assim sendo o critério de agrupar temas, seguem os artigos: "DISCRICIONARIEDADE E DECISÃO JUDICIAL: ENTRE HART E DWORKIN" cujo trabalho se destina a analisar a teoria de Hart e de Dworkin no que diz respeito, principalmente, aos seguintes quesitos: regras, regras de reconhecimento, princípios e discricionariedade judicial; Ainda explorando a discricionariedade o artigo "CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA X NEOCONSTITUCIONALISMO: LIMITE À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL" objetiva traçar as semelhanças e distinções entre o garantismo e o (neo)constitucionalismo, aqui avaliado como um constitucionalismo principialista; e concentrado no debate entre aqueles autores, "O DEBATE JURÍDICO ENTRE DWORKIN E HART: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E A MORAL EM "LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO" E "O CONCEITO DO DIREITO" tem como objeto de estudo a exposição do debate travado entre Ronald Dworkin, e de H. L. A Hart em especial, as três teses sobre o que seria o Positivismo Jurídico e contrastá-las com as ideais de Hart; Já cotejando Dworkin com Gadamer, o artigo intitulado "OS PRINCÍPIOS

NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: DIRETRIZES DE REGULAÇÃO A PARTIR DOS TRABALHOS DE RONALD DWORKIN E HANS-GEORG GADAMER" traz a questão da hermenêutica constitucional, na qual se possa ancorar a legitimidade jurídico-normativa dos Princípios e nesse caminho teórico, apresentam-se diretrizes para a delimitação de um núcleo objetivo de legitimação do Poder Jurisdicional, com base na “resposta correta” em Dworkin e na “correção da interpretação”, proposta por Hans-Georg Gadamer; Passando para o referencial em Alexy, temos os artigos: "A TESE DO CASO ESPECIAL NA FORMA DA TEORIA DO DISCURSO: UM ESTUDO EM ROBERT ALEXY" cuja tese do caso especial desenvolvida na forma da teoria do discurso pode ser considerada o elemento de destaque da teoria do direito de Robert Alexy, uma vez em que nela já se encontram as bases de todo seu pensamento, inclusive a teoria dos princípios e o conceito de direito; e "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.856/RJ – UM ENSAIO CRÍTICO A PARTIR DO PENSAMENTO DE ROBERT ALEXY" ao abordar a “lei do sopesamento” de Robert Alexy que se propõe a determinar qual “deve ser” o princípio a ser utilizado em caso de colisão entre princípios e tenta demonstrá-lo na decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, quando a Suprema Corte decidiu sobre o angustiante problema das “rinhas ou brigas de galo”; sobre a proporcionalidade, o artigo "MODELO CONSTITUCIONAL E A RACIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DA TÉCNICA DA PROPORCIONALIDADE" estuda a ponderação dos princípios através da técnica da proporcionalidade, que visa atribuir racionalidade as decisões, mas não elimina o subjetivismo, pois não há uma aplicação objetiva com valores pré-definidos, ainda que propicie obrigatoriedade de uma forte argumentação jurídica na fundamentação da decisão.

Com cerne constitucional, o bloco final de artigos encerram o livro, são eles: "O NEOCONSTITUCIONALISMO E O MODERNO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS ATRAVÉS DA CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO, UMA OBRIGAÇÃO POSITIVA DOS JUÍZES DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS" no qual se observa que um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito é a separação dos Poderes, mas atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, pois uma corrente neoconstitucionalista ou pós-positivista vem impondo uma nova visão sobre as formas de relacionamento entre os Poderes; "CIRCUNSTÂNCIAS FAVORECEDORAS DO PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NO DEBATE E SOLUÇÃO DE QUESTÕES POLÍTICO-SOCIAIS" com um análise pontual sobre as circunstâncias que favorecem o importante papel atualmente desenvolvido pelo Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais, na proteção dos interesses das minorias e no debate político; "NORMAS DECLARATÓRIAS DE PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA" o

presente propõe uma análise dos impactos da classificação das normas constitucionais declaratórias de princípios programáticos, na visão da teoria tripartite do ilustre jurista José Afonso da Silva, no atual panorama de constitucionalização simbólica; "O CONSTITUCIONALISMO PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E O CRESCENTE ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES SUBSTANCIALISTAS" tratando da evolução do constitucionalismo até o neoconstitucionalismo, com foco nas Constituições Brasileiras de 1946 e 1988 e a atuação do Supremo Tribunal Federal para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, tem por objetivo principal compreender por que a Corte Constitucional pátria vem dominando o cenário político não obstante a atipicidade desse movimento; e continuando o debate sobre o protagonismo judicial "ATIVISMO JUDICIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA REALIDADE BRASILEIRA SOB O VIÉS CONSTITUCIONAL" parte da investigação da expressão "ativismo judicial" para analisar a interpretação judicial do tipo construtiva ou autorrestritiva tendo como objeto de estudo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre desaposentação.

Eis, pois, uma breve apresentação dos artigos com o fito de estimular o leitor a diretamente ir para os artigos. Boa leitura!

Profa. Dra. Lorena Freitas

Adjunta IV UFPB/PPGCJ - líder do Grupo de Pesquisa/CNPq "Realismo Jurídico"

Profa. Dra. Maria Oderlânia Torquato Leite

Adjunta I - URCA

**TEORIA DA NORMA: UMA FORMA ESTRUTURADA DE ANÁLISE DO DIREITO.
THE LEGAL NORM THEORY: A STRUCTURED ANALYSIS OF LAW.**

André Luiz Batalha Alcântara ¹

Resumo

O presente trabalho busca cotejar os estudos envolvendo a filosofia semiótica com a análise estrutural do direito. Se por um lado, a semiologia permite compreender o processo de interpretação e a formação de sentido para o jurista, por outro, a ideia de norma como mandamento condicional hipotético possibilita sua análise estrutural. Conciliando esses dois postulados, propõe-se um modelo teórico de norma jurídica que permite uma compreensão ampla e estruturada do Direito.

Palavras-chave: Teoria da norma, Filosofia da linguagem, Semiótica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze studies involving semiotics philosophy with the legal norm structure. On one hand, semiotics allows us to understand the interpretation process and jurists meaning giving, on the other, the idea of norm as a hypothetical conditional command enables structural analysis. Reconciling these two postulates, we propose a theoretical model of legal norm that allows a comprehensive and structured understanding of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal norm theory, Philosophy of language, Semiotics

¹ Mestrando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador e advogado.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é comum se observar a diferença entre texto jurídico e norma. Nessa perspectiva, texto jurídico é a linguagem escrita correspondente às fontes formais do direito, ou seja, é o registro escrito pelo qual se expressa a lei, a jurisprudência, o contrato etc. Já a norma seria a interpretação do texto.

Usualmente, a doutrina aponta diversos métodos para interpretação do texto jurídico. Essas técnicas são a interpretação (1) gramatical, (2) histórica, (3) sistemática e (4) teleológica (BARROSO, 2011).

Assim, o primeiro método seria aquele em que o intérprete utiliza o sentido mais básico de cada palavra, a interpretação seria quase mecânica, identificando o sentido a partir de informações lexicográficas ou do significado mais corrente de cada vocábulo. Haveria, deste modo, uma associação imediata de cada palavra ao seu significado segundo o costume ou as normas linguísticas de certa comunidade.

Já o segundo método é aquele em que o intérprete leva em conta o sentido dado ao texto no momento da sua criação. É sabido que a linguagem é um fenômeno dinâmico que sofre diversas transformações com o passar do tempo. Sendo assim, a interpretação histórica autêntica seria aquela em que se procura buscar o sentido que existia no momento da criação do texto jurídico.

Por sua vez, a interpretação sistemática é aquela que busca a harmonia do ordenamento levando em conta todos os seus dispositivos. Nesse método, busca-se evitar antinomias aparentes e construir um significado coerente e coeso tomando o ordenamento jurídico como um sistema racional e completo.

Por último, a interpretação teleológica é aquela em que o jurista interpreta tendo em mente o fim social buscado pelo documento jurídico. Esse é um meio de interpretação finalístico, segundo o qual se observa a carga axiológica do texto para se atingir a interpretação mais adequada para esse fim.

Essas proposições, que são facilmente encontradas nos textos jurídicos atuais, não parecem revelar a diferença entre texto e norma. Isso porque o processo interpretativo se dá de forma fluida e integrada dentro da mente do intérprete, não sendo possível segmentá-lo. Toda interpretação é sistemática, pois leva em conta o ordenamento jurídico como um todo, mas obviamente a compreensão só é possível a

partir dos significados¹ dos termos jurídicos, que remontam a interpretação literal (gramatical). Ademais, a finalidade do texto também será levada em conta pelo jurista que, mesmo inconscientemente, construirá o sentido tendo-a como base, segundo os valores que adota, o que remete à interpretação teleológica.

Por último, a interpretação realizada pelo jurista se dá a partir de seus estudos. Estes estudos levam em consideração as fontes diretas do direito e o pensamento emanado por seus comentadores (doutrina). Sendo assim, em algum momento, o intérprete terá contato com o que se chama de interpretação histórica e construirá mentalmente uma cadeia normativa de significação para a norma vigente. Deste modo, é impossível dizer que o jurista não realizará uma interpretação histórica, mas é igualmente ingênuo acreditar que ele não levará em conta tudo que se deu após a promulgação do texto. Conclui-se, portanto, que a complexidade do processo de interpretação não permite essa segmentação superficial, mas é possível, contudo, o estudo do seu fenômeno linguístico como um todo.

Assim, “passagem do *texto jurídico* para a *norma jurídica* depende de uma atividade intelectual e emocional, informada por valores jurídicos e extrajurídicos, presente em todas as áreas do conhecimento, cuja finalidade é obter e compreender o sentido a partir de signos” (QUEIROZ, 2011, p. 389).

Esse tipo de análise só é viável a partir do reconhecimento do Direito como um fato essencialmente linguístico (FERRAZ JR, 2009). Em decorrência disso, é possível estudar os fenômenos jurídicos sob os parâmetros da própria linguagem, tratando o intérprete como peça central do processo de decodificação da norma. Ademais, quando essa investigação é feita em um nível lógico de organização do pensamento humano, percebe-se que a norma possui, além de seu conteúdo, uma estrutura formal.

O presente trabalho visa estudar a construção, o sentido da norma em seu viés substancial, bem como as balizas formais para seu esqueleto conceitual. Trata-se de pesquisa essencialmente bibliográfica que tem como parâmetros a teoria dos signos e as obras desenvolvidas por Carvalho (2013), Vilanova (2010) e Bobbio (2014).

Sendo assim, espera-se que, ao final desse trabalho, o jurista possua um instrumento teórico estruturado para melhor compreensão do direito a partir de uma concepção da norma que abarque tanto a sua forma quanto a sua substância.

¹ Aqui se utiliza a palavra “significados” em um sentido vulgar sem compromisso com o rigor técnico esposado no ponto seguinte.

1 SEMIOLOGIA: SIGNO, SIGNIFICADO E SIGNIFICAÇÃO

Apesar de a semiótica possuir elementos de estudo comuns, em quase todos os autores que tratam sobre o tema, não há uniformidade terminológica desses objetos de estudo. Sendo assim, adotar-se-á a terminologia de Edmund Husserl, segundo a visão de Carvalho, que trabalha com a ideia de signo como relação triádica entre o suporte físico, o significado e a significação (CARVALHO, 2013).

A linguagem é a capacidade humana de se comunicar através de um sistema convencional de signos, que é a língua. Sobre esses conceitos, esclarece Paulo de Barros Carvalho:

O falar em linguagem remete o pensamento, forçosamente, para o sentido de outro vocábulo: signo. Como unidade de um sistema que permite a comunicação inter-humana, signo é um ente que tem o *status* lógico de relação. Nele, um suporte físico se associa a um significado e a uma significação. (2013, p. 33).

Pelo seu *status* lógico, é possível observar a presença constante de signos no nosso dia-a-dia. São eles, por exemplo, os fonemas que compõem as palavras na linguagem falada, as letras e palavras na escrita, placas e sinais de trânsito, o sinal positivo com o polegar, entre tantos outros. Toda e qualquer manifestação de vontade humana com o intuito de se comunicar se materializa através de um signo.

Desse modo, o significado é algo no mundo exterior ou interior, concreto ou imaginário, vinculado ao signo (CARVALHO, 2013). Obviamente, o mesmo signo pode se referir a mais de um significado a depender da língua adotada e do contexto em que se fala. A palavra “meia”, por exemplo, pode se referir na língua portuguesa a pelo menos três significados absolutamente distintos, são eles: (1) a peça de roupa que aquece os pés; (2) o número seis; e (3) um indicador de metade de uma unidade. Esses significados distintos dependem da análise contextual para serem identificados.

Assim, a significação é a mensagem que só pode ser obtida a partir do ato individual de cada intérprete que na situação singular construirá o sentido pelo contexto e experiências pessoais (CARVALHO, 2013). Na palavra “maçã” o signo é a própria palavra, o significado é o elemento concreto do fruto ao qual o signo remete, mas a significação vai depender de todas as experiências que o leitor daquela palavra possui relacionadas com aquele fruto específico. Se a “maçã” é doce ou cítrica, macia ou dura, saborosa ou desagradável, vermelha ou verde, todas são características que cada pessoa

vai atribuir dependendo das circunstâncias e de suas experiências relacionadas a esse fruto, sem contar com sua percepção do contexto.

Nesse ponto, faz-se perfeita a metáfora de Marco Aurélio Marrafon, que ao tratar de Frege, afirma que

o sentido é o que está ‘entre’ o próprio objeto (referência) e a sua imagem subjetiva (representação), do mesmo modo que, ao se observar a lua através de um telescópio, a imagem projetada pela sua lente não se confunde com o próprio objeto (lua) nem com a imagem produzida na retina de um observador, sempre variável e individual em razão da diversidade de configuração nos olhos dos sujeitos humanos. (2010, p. 19).

Por mais que nesse trabalho não se concorde com todas as palavras de Lênio Luiz Streck, já que este abomina qualquer possibilidade da existência de um conceito metafísico dos entes apartados do intérprete, sua análise a respeito do processo de significação é certa: “O intérprete não é um *outsider* do processo hermenêutico. Há um já-sempr-compreendido [sic] em todo processo de compreensão. No conto está o contador. É por isto que Heidegger vai dizer que o mensageiro já vem com a mensagem” (2006, pp. 60-61).

Não há dúvidas, portanto, de que a diferença entre texto e norma é ontológica na qual o primeiro é o signo de comunicação no fenômeno jurídico e o segundo é a significação obtida pelo intérprete. Percebido isso, é necessário que se façam dois alertas.

Para o primeiro, mais uma vez, se recorre as palavras do autor gaúcho, Streck:

Por isto — repito — não há “separação” entre texto e norma; há, sim, uma diferença entre eles (que é ontológica), questão que pode ser retirada da assertiva heideggeriana de que *o ser é sempre o ser de um ente, e o ente só é no seu ser. Não há ser sem ente!* [...] *Em síntese, texto e norma são coisas distintas, mas não separadas, no sentido de que possam subsistir um sem o outro.* (2006, p. 62).

Ou seja, por mais que haja uma diferença verdadeiramente ontológica entre texto e norma, ambos continuam interligados, não sendo possível pensar um sem observar o outro. A importância dessa advertência é o perigo de uma construção hermenêutica jurídica em que a norma descola-se do texto e o aplicador do direito sintase livre para a construção de uma norma com o sentido que melhor lhe convier. Isso subverte a lógica do Estado Democrático de Direito e constitui o embrião de regimes autoritários sem respeito à legalidade² e às instituições estabelecidas (NOVAIS, 2006).

² A legalidade entendida no sentido amplo, que engloba tanto a valorização da lei, mas, principalmente, o prestígio à Constituição da República.

Tendo isso em mente, conclui-se que a separação entre texto e norma não pode ser utilizada como artifício de liberdade dos aplicadores do Direito, pelo contrário, ela vincula o intérprete criando um ônus argumentativo para que este fundamente a construção de um dado sentido normativo.

Nesse linha, é possível concluir que:

Em rigor, a norma jurídica não existe, antes da publicação do texto, seja na mente do legislador seja na mente de quem quer que seja. Assim, a norma jurídica encontra-se *objetivada* nos texto [sic] jurídicos (já publicados) e *subjetivada* na mente de cada indivíduo – destinatário da norma – que realiza a atividade de interpretação, de re-construção do sentido desses mesmos textos jurídicos publicados (QUEIROZ, 2011, p. 391).

O segundo alerta é para o efeito retroalimentador do referente jurídico. O referente jurídico é o próprio fato jurídico concreto que ascende a centelha do antecedente da norma. O evento no mundo que se identifica com a hipótese de incidência é um fato que informa a própria construção normativa (norma concreta). Isso significa que o fato que desencadeia a aplicação da norma o informa permitindo que, pelo menos, na concretização normativa, cada norma concreta seja única referindo-se a um evento específico. Assim, mesmo que seja possível a construção de um sentido abstrato e genérico da norma, sua construção plena só se dá frente a um evento concreto. A norma informa o evento e o evento informa a norma em um constante processo de aprimoramento hermenêutico.

2 DIFICULDADE NA CONSTRUÇÃO DO SENTIDO

Uma vez entendido o processo de interpretação e atribuição de sentido, agora fazem-se necessários alguns apontamentos a respeito da dificuldade de comunicação inerente aos sistemas linguísticos.

Queiroz (2003) sinaliza que o processo de atribuição de nomes a objetos (significados) é convencional e arbitrário. Basicamente, o nome que se escolhe para algo é um acordo social definido pela língua, não existindo, portanto, uma relação necessária preestabelecida entre o objeto e o signo que o batiza.

Além dessa constatação, a finitude e a utilidade da linguagem não permitem atribuir um nome próprio, exclusivo, para cada objeto que se encontra no mundo. Sendo assim, a busca do homem por compreender e circunscrever a realidade a sua volta se dá a partir de um processo de classificação dos objetos. Ao observar objetos e estabelecer

as mesmas características definidoras para objetos diferentes, eles são categorizados em uma classe comum, atribuindo a todos eles o mesmo nome.

Como aponta Carvalho (2013), esse fenômeno permite a construção de uma linguagem que viabilize a comunicação. Entretanto, nem sempre ela se dá de forma límpida e cristalina. Apesar desse fato ser comum em todas as áreas de conhecimento, o Direito está umbilicalmente ligado a ele. Isso porque o legislador constrói uma verdadeira linguagem do Direito a partir da adoção de nomes (signos) para objetos jurídicos, o que, como já afirmado, é um procedimento artificial. Dada a importância disso, far-se-á uma análise baseada em Queiroz (2003) sobre os fenômenos da ambiguidade por polissemia e da indeterminação, que são de enorme importância prática na interpretação da norma.

A ambiguidade por polissemia se dá quando é adotado um mesmo símbolo para representação de diferentes significados. Tal realidade já foi observada no tópico anterior, quando se utilizou como exemplo a palavra “meia”. Essa dificuldade de identificação do objeto referido (ambiguidade) pela diversidade de significados existentes (polissemia) acarreta no Direito um ruído comunicativo que pode transformar completamente a significação pretendida. Desta forma, caso não se identifique o contexto corretamente, o jurista pode adotar uma interpretação que produza uma norma incompatível com o significado pretendido. Desta maneira, ressalta-se a importância visceral de se perceber o ordenamento como um sistema integrado porque, só assim, é possível compreender o contexto jurídico e sanar a ambiguidade.

Com relação à indeterminação, o problema se dá em outro nível. Devido à complexidade da realidade, nem sempre o procedimento classificatório supramencionado é tão simples. Há verdadeira dificuldade na delimitação do objeto percebido, mesmo que haja convicção de sua existência. Isso implica dois fatores essenciais: (1) a existência inegável de um conteúdo que preencha esse conceito (significação); e (2) a dificuldade de se construir na interpretação fronteiras que delimitem claramente a ideia pretendida.

Metaforicamente, é como o homem que se depara pela primeira vez com o oceano sem possuir qualquer conhecimento geográfico. O homem vê o mar, sente a água, ouve as ondas e, portanto, sabe que ele está lá e consegue perceber algumas de suas características. Entretanto, ele não terá como delimitar suas dimensões nem elencar todos os seus atributos, que só poderão ser compreendidos após anos de estudo e contemplação da imensidão azul.

Trazendo para o Direito, essa questão se agrava. A dificuldade na construção dos conceitos, infelizmente, faz com que muitos juristas abandonem determinados termos (signos) utilizados na Constituição e se voltem apenas para os textos legais (infraconstitucionais) como forma de construção do verdadeiro sentido constitucional. Isso representa uma completa inversão da lógica hierárquica dos textos jurídicos, como se a Constituição devesse ser interpretada a partir do que dispõe a lei, e não o contrário. O cientista jurídico não pode alienar seu esforço intelectual em prol do caminho mais fácil, é preciso que se debruce sobre o texto constitucional e desenvolva um esforço hermenêutico no sentido de compreender seus conceitos, mesmo aqueles de difícil determinação.

A percepção desses dois fenômenos permite uma análise mais cuidadosa no preenchimento material da norma, que, por vezes, é bastante tortuoso.

3 ESTRUTURA FORMAL DA NORMA

No ponto anterior, analisou-se a formação do conteúdo normativo e, agora, estudar-se-á a sua estrutura lógica. Defende-se que toda norma possui a estrutura de proposição prescritiva (BOBBIO, 2014). Essa constatação advém da própria função dessa linguagem, que “consiste em dar comandos, conselhos, recomendações, advertências, influenciar o comportamento alheio” (BOBBIO, 2014, p. 79). Em suma, características que estão na própria natureza da ideia de ordenamento jurídico³. Desse modo, a lógica jurídica se formalizará pela expressão: deve-ser, se A, então C (QUEIROZ, 2002).

Paulo de Barros Carvalho explica com clareza essa relação, afirmando:

A derradeira síntese das articulações que se processam entre duas peças daqueles juízos, postulando uma mensagem deontica portadora de sentido completo, pressupõe, desse modo, uma proposição-antecedente, descrita de possível evento no mundo social, na condição de suposto

³ É importante não se confundir a linguagem descritiva do texto normativo com linguagem prescritiva da norma. A título de exemplo, poder-se-ia recorrer ao artigo 1º do Código Civil (CC) de 2002, que diz: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Poder-se-ia argumentar que essa linguagem é claramente descritiva. Isso é verdade, porque ao se analisar esse texto pura e simplesmente observa-se a estrutura gramatical descritiva, típica da ciência do direito, mas não do plano normativo. Tendo como premissa a diferenciação entre texto e norma já previamente demonstrada, fica claro que esse mesmo texto possui a formulação normativa de um juízo hipotético estruturado da seguinte forma: Se for uma pessoa, então deverá ser capaz de direitos e deveres na ordem civil. Esse exemplo é superficial e não demonstra a complexidade do fenômeno normativo inserido em um ordenamento jurídico, mas foi utilizado para ilustrar de forma mais didática a diferença entre linguagem descritiva e prescritiva.

normativo, implicando uma proposição tese, de caráter relacional, no tópico do conseqüente. (2013, p. 131).

De forma mais simples, a expressão escrita na forma “deve-ser, se A, então C” pode ser representada analiticamente pela fórmula: $D(A \rightarrow C)$ (QUEIROZ, 2002). Esta fórmula está em sua versão simplificada, não permitindo uma análise mais detalhada de seus elementos, sendo assim, passa-se ao estudo individualizado de cada um deles.

3.1 Functor implicativo

Talvez o functor implicativo seja o elemento de mais difícil percepção na relação da norma jurídica, apesar de ser indubitavelmente o mais modesto. Isso porque ele é um functor de conteúdo vazio, com função exclusivamente lógica, sem pretensões predicativas. Ele indica que há uma relação entre o fato hipotético e a consequência jurídica.

Esse functor se materializa através do “dever-ser”, que é um modal específico das proposições normativas exercendo uma função de conceito relacionante do antecedente com o conseqüente (VILANOVA, 2010). Ou seja, ele explicita a natureza hipotética *sui generis* da norma na qual observada a hipótese “A” devem ocorrer os efeitos “C” no universo do Direito, mas não diretamente no mundo concreto.

Ele é representado através do sinal de “ \rightarrow ” na expressão sintética da fórmula normativa e, basicamente, representa o liame de implicação existente entre o antecedente e o conseqüente.

3.2 Functor deôntico e seus modais: obrigatório, proibido e permitido

O functor deôntico é representado pelo “D” da fórmula simplificada. Tal como apontam Vilanova (2010), Carvalho (2013) e Queiroz (2002), ele caracteriza o valor deôntico da relação $(A \rightarrow C)$ que será informado pelos seus modais. Justamente pela natureza prescritiva na norma, suas proposições envolvem os modais deônticos

(obrigatório, permitido e proibido)⁴ já que estes são característicos desse tipo de linguagem⁵.

É importante ressaltar o alerta de Vilanova (2010) de que essa modalização só é permitida quando concebemos um sistema coerente no qual as condutas estão no campo ontológico do possível, pelo que careceria de sentido deôntico a regulação de condutas necessárias ou impossíveis. Isso quer dizer que, por exemplo, se houvesse uma norma jurídica que regulasse a conduta de duendes, dragões ou qualquer outro ser mitológico, esta seria destituída de valor deôntico lógico, tornando-a inócua.

Além dessa análise, é possível observar as relações lógicas de interdefinição entre os modais. De forma sintética e objetiva, tais relações são explicitadas graficamente por Queiroz:

$$\begin{aligned} Pp &\equiv -Vp \equiv -O-p \\ P-p &\equiv -V-p \equiv -Op \\ -Pp &\equiv Vp \equiv O-p \\ -P-p &\equiv V-p \equiv Op \quad (2002, p. 32). \end{aligned}$$

Nessa tabela, P é permitido, V é proibido, O é obrigatório e “p” é uma variável com valor de qualquer proposição. Além disso, utiliza-se a notação matemática do sinal “-” para indicar a negação. Essas relações permitem a análise o sistema jurídico de maneira mais ampla, atentando-se para a existência de relações lógicas necessárias entre as normas.

3.3 Antecedente da norma

O antecedente (A) é o elemento que descreve um evento de possível ocorrência no mundo real-social. Ele está intrinsecamente ligado ao functor deôntico, submetendo-se às mesmas restrições já mencionadas com relação à exigência de descrever um fato ontologicamente possível. Desde logo, é importante dizer que essa condição é tão basilar que também se aplicará de forma igualmente rígida ao conseqüente normativo. Uma norma, em que o antecedente e/ou o conseqüente estão fora do campo ontológico do possível, não pode ser criada graças a completa falta de sentido deôntico.

⁴ Há quem fale em modal “facultativo”, entretanto, esse modal pode ter seu valor escrito pela dupla permissão comportamental, ou seja, o facultativo é igual a situação em que se tem permissão para fazer e para não fazer. Desse modo, esse modal pode ser suprimido.

⁵ Como bem alerta Vilanova (2010, p. 35), não se poderia pensar na modalização alética (necessário, possível e impossível) tendo em vista que esta é característica da linguagem descritiva.

Além disso, o antecedente funciona como condicionante da relação ($A \rightarrow C$). A observação de um fato jurídico concreto que se identifique com ele desencadeia o efeito previsto no conseqüente. Por descrever um fato de possível ocorrência, o antecedente sempre estará acompanhado no seu interior de elementos que explicitarão, ainda que genericamente, um momento no tempo e um lugar no espaço. Obviamente, isso se deve pela limitação natural de nosso universo que condiciona a existência física de qualquer coisa a coordenadas espaço-temporais.

Também é importante lembrar que será o antecedente que estabelecerá os parâmetros para a retroatividade da norma. Normas retroativas são aquelas em que as suas incidências atingem fatos ocorridos no passado. Deste modo, será retroativa toda e qualquer norma que possuir no seu antecedente a descrição de fatos de possível ocorrência no passado. A contrário sensu, não será retroativa aquela norma que descrever eventos que possam ocorrer apenas a partir de sua vigência.

É de enorme valor esse apontamento, já que possuímos tanto em dispositivos constitucionais⁶ quanto infraconstitucionais⁷ previsões positivadas de permissão e/ou vedação da retroatividade da norma.

O antecedente normativo também será responsável por qualificar a norma como concreta ou abstrata. Quando o antecedente normativo descrever um evento que já ocorreu no tempo e espaço, como na norma construída a partir de sentenças judiciais, essa norma será concreta. Por outro lado, quando o antecedente descrever a mera possibilidade de um evento acontecer ou ter acontecido, a norma será abstrata, independente de este fato ter ou não ocorrido em algum momento⁸.

3.4 Conseqüente da norma

Por fim, o conseqüente normativo (C) é um resultado construído no mundo jurídico frente à observância da incidência de uma dada norma. A depender do tipo de norma (de competência ou de conduta como será abordado mais adiante), o conseqüente poderá ser relacional intersubjetivo ou metajurídico.

⁶ Por exemplo, artigos 5º, XXXVI, XL e 150, III, “a” ambos da CRFB.

⁷ Por exemplo, artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional.

⁸ É recorrente a terminologia “hipótese de incidência”, ou simplesmente “hipótese normativa”, para se referir ao antecedente da norma. Entretanto, essa terminologia não foi adotada porque o termo “hipótese” pode ensejar o entendimento de que nessa primeira parte da norma os fatos descritos são sempre de possível ocorrência prospectiva. Como visto acima, isso não se aplica já que são possíveis normas de caráter concreto.

O conseqüente será intersubjetivo no caso das normas de conduta, quando se regula a relação entre pelo menos duas pessoas (R [S1, S2]). Essa relação materializará um liame deôntico entre os sujeitos (S1 e S2) envolvidos, onde um deles será obrigado, proibido ou permitido a realizar determinada conduta. Desta maneira, tal como demonstra Queiroz (2002), a fórmula normativa se torna mais completa quando escrita: $D (A \rightarrow R [S1, S2])$.

Além dessa hipótese, o conseqüente também pode se apresentar de modo diverso. No caso das normas de competência, o conseqüente não determinará a regulação e uma relação intersubjetiva, mas tão somente na própria modificação do mundo do Direito. Cria-se, portanto, uma nova esfera normativa na qual o Direito fala com o próprio Direito estabelecendo os seus parâmetros internos materiais ou formais de validade. Assim, a fórmula desse conseqüente seria uma nova norma jurídica ($D (A \rightarrow C)$), o que acarreta uma fórmula descrita do seguinte modo: $D (A \rightarrow (D (A \rightarrow C)))$. Esse conseqüente representa a criação de uma nova norma (QUEIROZ, 2002).

Para os conseqüentes intersubjetivos, sempre haverá elementos identificadores de tempo e espaço, assim como no antecedente. Isso se deve porque a relação intersubjetiva regulada precisará ser cumprida em algum momento e em algum lugar. No caso das normas com conseqüentes de estrutura relacional normativa, não há essa mesma situação, porque o conseqüente revela o efeito da criação, modificação ou extinção de norma no universo jurídico, não regulando, portanto, qualquer conduta praticada no mundo físico.

Poder-se-ia argumentar que as normas entram em vigor em algum momento e em alguma circunscrição e, portanto, o conseqüente metajurídico teria um elemento temporal e outro espacial. Isso não é verdade porque é o próprio novo texto normativo que, ao veicular uma nova norma jurídica, informa o momento em que a norma entrará em vigor, podendo ser prevista uma vigência imediata ou submetida a um termo, quando surge o fenômeno da *vacatio legis* (QUEIROZ, 2002).

Voltando especificamente para os conseqüentes normativos que possuem um elemento temporal, é preciso dizer que eles sempre apontarão algum instante no futuro. Enquanto a viagem temporal não for uma realidade, estaremos presos a relações jurídicas com efeitos presentes e/ou futuros, mas nunca em um tempo pretérito. Queiroz elucida a questão recorrendo à seguinte alegoria:

Supondo que uma norma **criada em 2014** assim disponha: antecedente – se alguém tiver auferido uma renda superior a um milhão de reais no

ano de 2013; consequente – o titular da renda está obrigado a entregar 50% do montante que superar aquele um milhão de reais até o dia 31 de março de 2012. (2014, p. 78).

Esse exemplo não permite dúvidas de como essa hipótese esdrúxula é um sem-sentido deontico. Conclui-se, portanto, que, “deonticamente, apenas o antecedente pode ser projetado para o passado, nunca o consequente” (QUEIROZ, 2014, p. 78).

4 RELAÇÃO ENTRE AS NORMAS

Dentro do ordenamento é possível dividir as normas em duas: competência e conduta.

As normas de competência (ou de estrutura) são normas que regulam a produção de outras normas. Elas são justamente as normas que possuem o consequente metajurídico e, por isso, servem como fundamento de validade para outras normas. Assumindo, deste modo, a premissa de um ordenamento hierarquizado, elas são sempre superiores às normas que elas dão origem.

Assim como em toda norma, o antecedente da norma de competência descreve uma situação de possível ocorrência. Deste modo, ela terá um elemento espacial e temporal. Entretanto, pela complexidade das sociedades modernas, a produção normativa se dá por um processo legislativo/jurídico específico de cada ordenamento. Assim sendo, os elementos temporal e espacial estarão implícitos dentro daquilo que se chamará de procedimento. O procedimento é a forma solene e institucionalizada pela qual se poderá inovar no ordenamento.

Ainda como efeito do fenômeno legislativo nos Estados contemporâneos, o antecedente da norma de competência está sempre vinculado a um órgão competente. Isso porque a estruturação de instituições pressupõe a escolha de um sujeito (singular ou coletivo) para as tomadas de decisões. Desse modo, como afirma Queiroz,

sujeito de direito é aquela ou aquelas pessoas habilitadas pela Constituição da República para efetuarem certa declaração de cunho prescritivo, com o propósito de inovar no ordenamento jurídico (criar, modificar ou revogar norma jurídica) segundo um determinado procedimento. (2014, p. 79).

Além desses dois elementos, também há um de cunho material. Esse elemento será chamado declaração prescritiva, e representa os conteúdos que podem ou não ser tratados por um dado sujeito competente seguindo um determinado procedimento

(QUEIROZ, 2002). Sem essa limitação, a norma de competência ficaria vazia porque seriam exigidos requisitos formais sem qualquer preocupação com o que se produz.

Todos esses elementos – procedimento, sujeito competente e declaração prescritiva – podem ser claramente observados na vida prática. Por exemplo, a principal inovação normativa prevista no ordenamento brasileiro é a Emenda Constitucional. Esse instituto possui suas bases veiculadas por uma norma de competência que se extrai do artigo 60 da CRFB. Esse artigo elenca os sujeitos competentes para propor⁹ uma emenda e aprová-la¹⁰, como também o procedimento¹¹ pelo qual isso deve ser realizado e as matérias passíveis de emenda (declaração prescritiva)¹².

Conclui-se, portanto, que a estrutura da norma de competência é composta de um antecedente com três elementos – procedimento, sujeito competente e declaração prescritiva – e, em seu conseqüente, prescreve-se, como efeito, a criação, modificação ou extinção de norma jurídica.

Por outro lado, as normas de conduta são aquelas que regulam diretamente as relações cotidianas interpessoais. Elas podem ou não possuir um elemento subjetivo em seu antecedente, já que estas podem ser desencadeadas por eventos naturais. Porém, pela sua natureza possuirão um conseqüente relacional intersubjetivo já descrito.

A norma de conduta possui um elemento material em seu antecedente que descreve efetivamente a conduta. Essa partícula é o núcleo da conduta descrita no antecedente. Na norma do imposto sobre a renda, por exemplo, esse núcleo é, de forma bastante simplificada, “auferir renda e provento de qualquer natureza” (QUEIROZ, 2003, p. 243).

No que tange ao conseqüente, a norma de conduta prescreve a regulação de uma relação jurídica intersubjetiva. Portanto, seria um sem-sentido deôntico se não houvesse os elementos temporal e espacial no conseqüente para advertir quando e onde essa relação deverá se materializar.

⁹ No mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou o Presidente da República; ou mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, pela maioria relativa de seus membros.

¹⁰ Cada casa do Congresso Nacional.

¹¹ Sempre que o Brasil **não** estiver em Estado de defesa ou de sítio, e a matéria **não** tenha sido rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa (elemento temporal implícito), a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. Além disso, será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (elemento espacial implícito), com o respectivo número de ordem.

¹² São passíveis de emenda todas as matérias que não tendam a abolir a forma federativa de Estado; e/ou o voto direto, secreto, universal e periódico; e/ou a separação dos Poderes; e/ou os direitos e garantias individuais.

Ademais, esse conseqüente possui mais dois elementos: um subjetivo (ou pessoal) e outro material. A partícula material do conseqüente descreve o que deve acontecer entre os sujeitos, estabelecendo, deste modo, a relação deôntica existente entre eles.

Já o elemento pessoal elenca os sujeitos envolvidos na relação (R [S1, S2]). Haverá um sujeito ativo, que será detentor de um direito subjetivo, frente a um sujeito passivo, titular de um dever jurídico. Assim, é aquele que possui o poder de obrigar este a realizar o descrito no critério material.

Resumindo, a norma de conduta possui obrigatoriamente três critérios em seu antecedente – temporal, espacial e material – e, eventualmente, possui um critério subjetivo. Já para o conseqüente, ela possui todos os quatro elementos – temporal, espacial, material e pessoal.

Como se constata do que foi analisado, o antecedente e o conseqüente da norma de conduta e da norma de competência são inconfundíveis, pelo que as mesmas podem e devem ser devidamente diferenciadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, foi proposta uma concepção de interpretação normativa tanto substancial quanto formal.

Do ponto de vista do conteúdo, o intérprete passa a ser engrenagem chave para a construção do sentido que deve ser feita com o respeito ao texto e com o cuidado aos fenômenos que causam ruídos de linguagem (ambigüidade por polissemia a indeterminação).

Já quanto à forma, é possível observar que há dois tipos de normas em um ordenamento hierarquizado e autorreferente: a norma de conduta e de competência. Basicamente, a norma de conduta rege a relação entre pessoas e a norma de competência regula o procedimento de criação de outras normas.

Dentro de cada uma dessas normas é possível identificar elementos que materializam as suas naturezas e, portanto, permitem melhor compreensão do sistema jurídico.

Com essa breve síntese, é possível perceber que se propõe uma metodologia de estudo jurídico que, se adotada, permitirá uma maior sistematização e facilitará o diálogo jurídico.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. Código Civil. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

_____. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 de outubro de 1966.

_____. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARRAFON, Marco Aurélio. **O caráter complexo da decisão em matéria constitucional: discurso sobre a verdade, racionalização hermenêutica e fundação ética na práxis jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza. **Sujeição passiva tributária**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Imposto sobre a renda: requisitos para uma tributação constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Justiça e segurança na tributação: a aplicabilidade do princípio da irretroatividade aos casos de mutação normativa promovida pelo poder judiciário. In: OTERO, P.; ARAÚJO, F.; GAMA, J. D. (Orgs.). **Estudos em memória do professor doutor J. L. Saldanha Sanches**. (Vol. III, Direito fiscal: parte geral). Lisboa: Coimbra editora, 2011.

_____. A importância da Constituição para a identificação das espécies tributárias e produção das respectivas norma. In: ABRAHAM, M.; FUX, L.; QUEIROZ, L. C. S. (Orgs.). **Tributação e justiça fiscal**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014.

STRECK, Lenio L. Diferença (ontológica) entre texto e norma: afastando o fantasma do relativismo. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. XLVI, p. 55-86, 2006.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2010.